



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13820-000, Fone: 19-3837-5667, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003074-40.2017.8.26.0296**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Açocic Indústria e Comércio de Metais Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Forli Fortuna**

Vistos.

Trata-se de Pedido de recuperação Judicial postulado pela **AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP**.

Aduziu em sua inicial que a Requerente Açocic iniciou suas atividades no mercado siderúrgico no ano de 2004 nesta Comarca de Jaguariúna/SP, com foco principal na distribuição dos produtos siderúrgicos das maiores usinas do país.

A empresa sempre investiu em infraestrutura e capacitação profissional da equipe de colaboradores, tanto o é, que ao longo de sua história, se tornou uma das maiores distribuidoras de produtos siderúrgicos do mercado da região do interior de São Paulo.

Atualmente, a Açocic possui uma das mais completas cadeias de produtos do setor, trabalhando com linhas de distribuição de bobinas, chapas de aço, tubos de aço, perfis industriais, distribuição de laminados, etc. Mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômica transitória atualmente instalado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13820-000, Fone: 19-3837-5667, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, a despeito de o País ter exitoso crescimento econômico entre os anos de 2008/2012, o que justamente levou aos investimentos realizados pela Açocic, os anos de 2015/2017 não seguiram nesse sentido, haja vista a ocorrência de uma das maiores crises econômicas que o Brasil já vivenciou; nesse sentido, que a queda de faturamento e o aumento da dívida líquida das 4 (quatro) maiores empresas do ramo, que representam juntas quase 80% da produção nacional do aço, também foi sentida pelas menores empresas, como é o caso da Açocic, na qual sofreu no último 1 (um) ano abalo fortíssimo na produção.

Constou ainda que, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é ajustar o caixa da Requerente, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

Concluiu que, é fato inequívoco que a Requerente Açocic se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenche todos os requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhe seja concedido os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

Eis o relato.

Fundamento e Decido

A análise dos autos revela que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos indicados no artigo 51, incisos I a IX, bem como preenche os requisitos do artigo 48, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Há, consoante análise em cognição sumária do caso, a partir dos elementos encartados nos autos, viabilidade econômica da requerente. Ao que tudo indica, existe possibilidade de restauração do fluxo econômico da empresa, ainda que consideradas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13820-000, Fone: 19-3837-5667, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falhas de gestão e as expectativas frustradas do mercado. Encontrando-se, pois, em termos a petição inicial, e pautando-me no Princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial e, ex vi do disposto no artigo 52 da referida Lei:

1. nomeio REAL BRASIL CONSULTORIA, na pessoa de seus sócios FERNANDO ABRAHAIO e FÁBIO NIMER, como administradora judicial (Lei 11.101/05, art. 21, parágrafo único);

2. determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 do diploma normativo em referência;

3. ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, da mencionada Lei e as relativas a créditos executados na forma dos parágrafos 3º e 4º do correlato artigo 49;

4. determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5. ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; 6. ordeno a expedição de edital, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Aguarde-se a apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, à luz do que dispõe o artigo 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Apresentado o plano de recuperação, ordeno a publicação de edital, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13820-000, Fone: 19-3837-5667, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Publicado o edital (Lei nº 11.101/05, art. 52, §1º), estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações e divergências ao administrador judicial, segundo o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, devendo o administrador indicar a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para publicação de edital, conforme parágrafo 2º do referido dispositivo.

As impugnações deverão ser autuadas em apartado (Lei nº 11.101/05, art. 8º, parágrafo único).

Observado o disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, voltem os autos conclusos, para os fins do respectivo artigo 58.

Ordeno, ainda, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do que determina o artigo 6º, caput, e parágrafo 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Observe-se que, como disposto no item 3 supra, as execuções fiscais não devem ser suspensas em virtude da presente recuperação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

No mais, estão excluídos da recuperação judicial os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária – inclusive os resultantes de cessão fiduciária, desde que tenha sido efetuado o registro do contrato fiduciário antes do pedido de recuperação judicial. É que, além da previsão legal, o atual posicionamento da jurisprudência é no sentido de que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária – inclusive os resultantes de cessão fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (AgRg no REsp 1306924/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/08/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13820-000, Fone: 19-3837-5667, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Defiro o pedido de sigilo da relação dos bens particulares dos sócios e administradores e a relação dos funcionários da Requerente sejam autuados separadamente, SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada, bem como que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação da Requerente e do Ministério Público.

Intime-se o administrador judicial nomeado para que informe a aceitação do encargo. Os honorários poderão ser pactuados diretamente com a recuperanda, hipótese em que deverão ser homologados, ou fixados pelo juízo (Lei 11.101/05, art. 24). Fica ressalvado, desde já, que o percentual pago não excederá 5% do valor devido aos credores e deverá ser reservado 40% do montante dos honorários a ser pago ao final do julgamento das contas (Lei 11.101/05, art. 24, §§1º e 2º).

A presente demanda deverá tramitar em regime de urgência, a fim de possibilitar, na medida do possível, a designação da Assembleia Geral de Credores em 150 dias (Lei 11.101/05, art. 56, §1º).

Intime-se.

Jaguariuna, 14 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**